



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS Nº 106/96EMENTA:
Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DESPACHO: 04/09/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

3.582

DE 199

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 106/96



Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 3882/97

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As operações de crédito com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, e pelas demais entidades credenciadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente segundo diretrizes e critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador do FGTS, observados os seguintes requisitos:

- I - garantia real;
- II - atualização monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;
- IV - prazo máximo de vinte e cinco anos;
- V - obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamento nos investimentos a serem realizados;
- VI - análise de impacto ambiental, quando for o caso.

§ 1º A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas e à cobertura de todos os custos administrativos e operacionais do FGTS.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, sendo que os programas de aplicação obedecerão, no prazo de quinze anos, à proporção mínima de:

- a) cinquenta por cento para habitação;
- b) trinta e cinco por cento para saneamento.

§ 3º Na área de infra-estrutura urbana, as operações de crédito poderão ser realizadas para os seguintes fins:

- a) drenagem urbana e proteção contra enchentes;
- b) urbanização de bairros populares;
- c) abertura de novas vias;
- d) terminais rodoviários e de transportes urbanos;
- e) centrais de abastecimento e abatedouros públicos;
- f) tratamento de resíduos sólidos;
- g) preservação do patrimônio urbanístico;
- h) parque e áreas verdes.



§ 4º As operações de crédito poderão ser contratadas com órgãos e entidades públicas ou com seus concessionários de serviços e instalações, bem como, no caso de financiamento habitacional, com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 5º Só poderá ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça, como garantia adicional, vinculação da receita.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para distribuição da aplicação dos recursos do FGTS, conforme os seguintes parâmetros:

I - para aplicação na área da habitação, os critérios técnicos para destinação de recursos por Unidades da Federação serão estabelecidos com base na arrecadação bruta das contas vinculadas do FGTS, na população urbana e na demanda habitacional;

II - para aplicação na área de saneamento, a destinação de recursos será estabelecida com base no déficit de serviços de água e esgoto em cada Unidade da Federação;

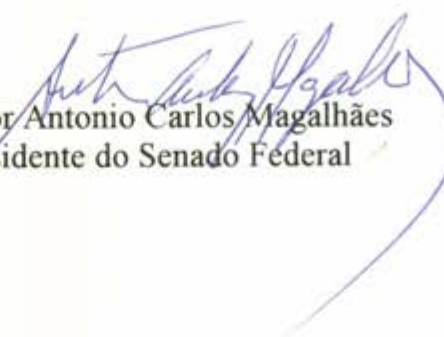
III - para aplicação na área de infra-estrutura urbana, a destinação de recursos será estabelecida com base na população urbana de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. Os critérios para aplicação dos recursos deverão prever garantias de participação dos contratantes de financiamento nos investimentos a serem realizados e assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.478-25, de 12/06/1997.*

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

** Inciso I com redação dada pela Medida Provisória número 1.478-25, de 12/06/1997.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;
- IV - prazo máximo de trinta anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei número 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º - As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do "caput" deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

** § 5º com redação dada pela Medida Provisória número 1.478-25, de 12/06/1997.*

Art. 10 - O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00106 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 05 1996

SENADO : PLS 00106 1996

AUTOR SENADOR : WALDECK ORNELAS PFL BA

EMENTA ALTERA A LEI 8036, DE 1990, QUE 'DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.'

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

29 08 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DS 30 08 PAG

ENCAMINHADO A :

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 08 1997

TRAMITAÇÃO

21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

21 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 22 05 PAG 8434.

29 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

04 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN CARLOS WILSON.

25 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

13 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER, SEN CARLOS WILSON, FAVORAVEL.

13 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP.

15 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1997.

20 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 416 - CAS.

DSF 21 08 PAG 16916 A 16920.

20 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 050, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 21 08 PAG 16933.

20 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1997.





29 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
29 08 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 910/97.

jbs/.



Senado Federal, em 02 de setembro de 1997

Deer

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

Em, 04, 09, 1997, Ao Senho
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UELIAN AGUIAR
Primeiro Secretário

SECRETARIA GERAL DA DEF	
Recebido	
Origem	19 vernet n.º
Data:	4/9/97 Hora:
Ass:	DD Ponto: 5613



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 1996

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As operações de crédito com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, e pelas demais entidades credenciadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente segundo diretrizes e critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador do FGTS, observados os seguintes requisitos:

- I – garantia real;
- II – atualização monetária igual à das contas vinculadas;
- III – taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;
- IV – prazo máximo de vinte e cinco anos;
- V – obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamento nos investimentos a ser realizados;
- VI – análise de impacto ambiental, quando for o caso.

§ 1º A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas e à cobertura de todos os custos administrativos e operacionais do FGTS.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, sendo que os programas de aplicação obedecerão ao prazo de 15 (quinze) anos, à proporção mínima de:

- a) cinquenta por cento para habitação;
- b) trinta e cinco por cento para saneamento.

§ 3º Na área de infra-estrutura urbana, as operações de crédito poderão ser realizadas para os seguintes fins:

- a) drenagem urbana e proteção contra enchentes;
- b) urbanização de bairros populares;
- c) abertura de novas vias;
- d) terminais rodoviários e de transportes urbanos;
- e) centrais de abastecimento e abatedouros públicos;
- f) tratamento de resíduos sólidos;
- g) preservação do patrimônio urbanístico; e
- h) parques e áreas verdes.

§ 4º As operações de crédito poderão ser contratadas com órgãos ou entidades públicas ou com seus concessionários de serviços e instalações, bem como, no caso de financiamento habitacional, com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 5º Só poderá ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça como garantia adicional vinculação da receita.



Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para distribuição da aplicação dos recursos do FGTS.

§ 1º Para aplicação na área de habitação, os critérios técnicos para destinação de recursos por unidades da Federação serão estabelecidos com base na arrecadação bruta das contas vinculadas do FGTS na população urbana e na demanda habitacional.

§ 2º Para aplicação na área de saneamento, a destinação de recurso será estabelecida com base no déficit de serviços de água e esgoto em cada Unidade da Federação.

§ 3º Para aplicação na área de infraestrutura urbana, a destinação de recursos será estabelecida com base na população urbana de cada Unidade da Federação.

§ 4º Os critérios para aplicação dos recursos deverão prever garantias de participação dos contratantes de financiamento nos investimentos a ser realizados e assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Criado em 1966, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) representou um marco nas relações entre empregadores e trabalhadores. Como instrumento de política, o Fundo visava, inicialmente, à assistência financeira ao trabalhador em caso de desemprego, doenças, aposentadorias, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio e a canalização para implementação de uma política habitacional.

Ao longo dos anos, entretanto, os limites da duplicidade de dois objetivos principais – formação de patrimônio do trabalhador e suporte financeiro da política habitacional – mostraram-se evidentes. É inegável que a essência do FGTS, como poupança compulsória, reside no apoio financeiro ao trabalhador, mas é de igual significância social a grande capacidade do Fundo em colocar recursos à disposição do Sistema Financeiro da Habitação. Sob esse aspecto, a aplicação dos recursos constitui verdadeiro instrumento de política e como tal deve ter seus critérios de distribuição definidos em consonância.

Impossível, pois, negar a função do Fundo de apoiar atividades nos setores habitacional e de saneamento e, por consequência, de financiamento da infra-estrutura necessária à eficácia dos programas habitacionais que beneficiam não só a classe trabalhadora como toda a comunidade onde vive. Desse modo, faz-se necessário explicitar de forma clara as operações na área de infra-estrutura urbana passíveis de financiamento com recursos do FGTS.

Igualmente importante é a inclusão clara dos condicionantes ao estabelecimento de critérios que vão desde a proporcionalidade da arrecadação nas unidades da Federação à demanda por habitação e saneamento, o que garantirá destinação coerente para regiões menos favorecidas.

Assim, os recursos para habitação podem ser destinados em função da origem das receitas (arrecadação bruta do FGTS) e demanda habitacional que, de resto, concentram-se nas áreas de maior densidade econômica. O mesmo não se pode dizer do saneamento básico – água e esgotos – que constitui serviço essencial à qualidade de vida de toda a população; guarda estreita relação com os níveis de mortalidade infantil, de morbidade e de expectativa de vida, e por isso deve ser objeto de esforço claramente direcionado no sentido de proporcionar a mais ampla cobertura. Finalmente, a infra-estrutura urbana é função do próprio volume demográfico urbano.

Quanto à distribuição setorial, propõe-se, para os próximos quinze anos, um mínimo de cinquenta por cento – a metade dos recursos – para habitação. Também um mínimo de trinta e cinco por cento para saneamento básico, com o objetivo de que o País faça, nesse período, um esforço concentrado para suprir suas carências nessa área, e o restante para serviço e equipamentos complementares e modernizadores da infra-estrutura urbana, visando, no conjunto, a melhoria das condições de vida nas cidades.

O presente projeto de lei tem uma preocupação especial com a imperiosa necessidade do País corrigir, no mais curto prazo, a grande carência de serviços de saneamento básico localizada nas regiões mais pobres. Ocorre que, em face dos critérios praticados atualmente, e de há muito tempo, as áreas mais carentes são as que têm recebido menor volume de investimento, demonstrando uma clara inversão de prioridades, como se vê na tabela abaixo.



TABELA I

Saneamento Básico
Atendimento em Domicílios Urbanos e
Distribuição dos Recursos do FGTS por
Região Macroeconômica

Regiões	Abastecimento de água(1)(%)	Esgotamento Sanitário(1)(%)	Distribuição de Recursos do FGTS(2)
Norte	67,4	1,7	6,32
Nordeste	78,2	13,2	28,31
C. Oeste	79,2	33,2	8,89
Sudeste	93,5	70,4	41,17
Sul	90,6	17,8	15,31

(1) Dados do Censo de 1991 (IBGE)

(2) Inclui saneamento e infra-estrutura urbana

Observe-se que a preocupação básica da Lei nº 8.036, de 1990, foi a unificação das contas do FGTS, devendo agora o Poder Legislativo fixar critérios mais explícitos e objetivos voltados para a destinação dos recursos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1996. – Senador **Waldeck Ornelas**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais integrantes do Sistema Financeiro de Habitação-SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantia real;

II – correção monetária igual à das contas vinculadas;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV – prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º A rentabilidade das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º – Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I – exigir participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 22.05.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 416, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1996, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que "altera a Lei nº 8.036, de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

RELATOR: Senador CARLOS WILSON

I. RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1996, que tem por finalidade dar nova redação aos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Ao justificar sua iniciativa, o autor assim argumenta:

"Impossível negar a função do Fundo de apoiar atividades nos setores habitacional e de saneamento e, por consequência, de financiamento da infra-estrutura necessária à eficácia dos programas habitacionais que beneficiam não só a classe trabalhadora como toda a comunidade onde vive. Desse modo, faz-se necessário explicitar de forma clara as operações na área de infra-estrutura urbana passíveis de financiamento do FGTS".

No projeto, destacam-se, como mais importantes, os seguintes aspectos:



1. retira-se da lei o elenco dos componentes que constituem as garantias nas operações com recursos do FGTS, que passam a ter prazo máximo de vinte e cinco anos;

2. a rentabilidade média das operações de crédito deverá ser não só suficiente para a remuneração das contas vinculadas como também para a cobertura de todos os custos administrativos e operacionais do FGTS; não se explicita, porém, a preocupação pela formação de reserva técnica desse patrimônio;

3. para os próximos quinze anos, os recursos do FGTS deverão ser aplicados nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura, a proporção de cinquenta por cento para habitação, trinta e cinco por cento para saneamento e quinze por cento para infra-estrutura;

4. explicitação de princípios que deverão nortear o Conselho Curador quando da fixação de diretrizes e critérios técnicos para distribuição dos recursos do FGTS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que a primeira grande inovação presente neste projeto reside no fato de ele dotar o Conselho Curador de princípios claros e concretos que servirão de instrumento para a fixação de diretrizes e estabelecimento de critérios técnicos para distribuição dos recursos do FGTS. Nesse sentido, a aplicação desses recursos na área de habitação estará sujeita a critérios que levem em conta a arrecadação bruta das contas vinculadas por Unidades da Federação, a população urbana e a demanda por habitação. Por esta se concentrar geralmente nas áreas de maior densidade econômica, os recursos para habitação seriam destinados em função da origem das receitas, isto é, arrecadação bruta do FGTS.

O critério a ser seguido para aplicações do FGTS no saneamento básico (água e esgoto) não considerará nem a arrecadação, nem a densidade populacional e sim o déficit de serviços de água e esgoto em cada Estado. A proposta é coerente com uma política de saneamento básico que é um serviço essencial à elevação da qualidade de vida das pessoas e que se encontra estreitamente ligada aos níveis de mortalidade infantil, de morbidade e de expectativa de vida.

Finalmente, no que tange aos recursos destinados para as obras de infra-estrutura, o autor do projeto propõe de maneira correta que o critério para sua aplicação terá como base a densidade da população urbana de cada Unidade da Federação.



Vale lembrar ainda que a presente iniciativa, preocupada em equacionar a falta de saneamento básico nas regiões mais pobres do país, fixa critérios mais explícitos e objetivos a fim de carrear recursos para as áreas mais carentes que hoje vêm recebendo menores volumes de investimento provenientes dos recursos do FGTS.

Em segundo lugar, há que se louvar o critério adotado pelo autor no sentido de estabelecer, para os próximos quinze anos, a distribuição setorial dos recursos oriundos do FGTS.

Assim, determinou que a metade seja destinado para a habitação. Outros trinta e cinco por cento para o saneamento básico, setor esse ainda muito carente entre nós. Por último, os restantes quinze por cento aplicados na melhoria da infra-estrutura urbana, possibilitando desse modo melhores condições de vida nas cidades.

Não resta dúvida de que o projeto é meritorio, pois traça metas concretas voltadas ao equacionamento do problema da moradia, saneamento básico e infra-estrutura, ao mesmo tempo que propõe critérios mais explícitos para o uso mais racional dos recursos oriundos do FGTS.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1996.

Sala da Comissão, em

Presidente

Relator

Bailotangui

Juan Guzman

Vale pelo

Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 1996

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1997, OS SENHORES SENADORES.

01 - ADEMIR ANDRADE - PRESIDENTE
 02 - CARLOS WILSON - RELATOR
 03 - JOÃO FRANÇA
 04 - ERNANDES AMORIM
 05 - LEOMAR QUINTANILHA
 06 - OTONIEL MACHADO
 07 - ROMERO JUCA
 08 - BENEDITA DA SILVA
 09 - OSMAR DIAS

10 - JOSÉ ALVES
 11 - SEBASTIÃO ROCHA (abstenção)
 12 - JONAS PINHEIRO
 13 - VALMIR CAMPELO
 14 - ABDIAS NASCIMENTO (sem voto)
 15 - MARINA SILVA (abstenção)
 16 - JOÃO ROCHA
 17 - BELLO PARGA
 18 - NABOR JUNIOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS Nº

TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PFL	SIM	NAO	ABSTENCAO
ROMERO JUCA	✓			GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			JOSÉ BIANCO			
JOSÉ ALVES	✓			FREITAS NETO			
BELLO PARGA	✓			JULIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS				JOSE AGRIPINO			
EDISON LOBÃO				BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA	✓		
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
CARLOS BEZERRA				JOSÉ FOGAÇA			
GIL VAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA	✓			ONOFRE QILINAN			
CASII DO MALDANER				JOSÉ SARNEY			
MAURO MIRANDA				RENAN CALHEIROS			
NABOR JUNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO				VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
LUCIO ALCANTARA				ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LUDIO COELHO				SERGIO MACHADO			
CARLOS WILSON	✓			COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSÉ EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT			✓	LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB			✓	ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT			✓	ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PPB	SIM	NAO	ABSTENCAO
ERNANDES AMORIM	✓			EPITACIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDIAO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO
VALMIR CAMPELO	✓			EMILIA FERNANDES			

TOTAL SIM NAO ABS

SALA DAS REUNIÕES, EM

Senador
Presidente

PL.-3582/97

Autor: SENADO FEDERAL - WALDECK ORNELAS

Apresentação: 04/09/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 8036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e dá outras providências."

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

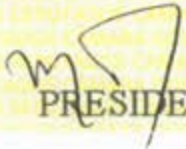
Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
02/09/97	OF. 910/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0106/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por encontrar-se o PL nº 3.582/97 apensado ao PL 913/91. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 14 / 11 / 97.

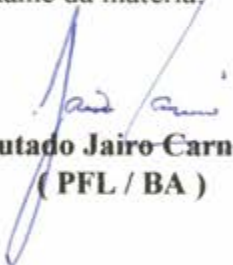

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº / 97

Brasília, de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 52, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja determinado o envio do PL 03582/97(PLS 00106/96 na Casa de Origem), que *"Altera a Lei 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências"*, à Comissão de Constituição e Justiça e Redação desta Casa, tendo em vista o esgotamento do prazo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para o exame da matéria.


Deputado Jairo Carneiro
(PFL / BA)

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

SECRETARIA - GERAL DA MESA - OD	
Recebido	
Origem: Gab. Dep	n.º 4462
Data: 10/11/97	Hora: 12:00
Ass.: Sandra	Ponto: 5594

SGM/P nº 1160

Brasília, 14 de novembro de 1997.

Senhor Deputado,

Em resposta ao requerimento de Vossa Excelência, solicitando o envio do PL nº 3.582, de 1997, que "altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências", à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo em vista o esgotamento do prazo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o exame da matéria, comunico que o mencionado Projeto de Lei encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 913, de 1991, que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", o qual se encontra em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa.

Aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Anexo IV - gabinete nº 284
Câmara dos Deputados

NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Relatório de Proposições

18/11/97 17:24:49

Página: 001

PL.-3582/97

Autor: SENADO FEDERAL - WALDECK ORNELAS

Apresentação: 04/09/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 8036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e dá outras providências."

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
02/09/97	OF. 910/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0106/96

Tramitação na Secretaria-Geral da Mesa:

Data	Protocolo	Destino do Original	Tramitação
04/09/97	02653	ASSESSORIA - SGM	Sugerir distribuição
11/09/97	02687	GABINETE - SGM	Para despacho
12/09/97	02706	CCP	Encaminhar às Comissões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, I
50ª LEGISLATU

Defiro. Apense-se o PL nº 3.582/97 ao PL nº 913/91.
Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 13/11/97.


PRESIDENTE

Ofício nº 385/97

Brasília, 22 de setembro de 1997.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requiero a V. Exa. a
apensação do Projeto de Lei nº 3.582/97 - do Senado Federal (PLS nº 106/96)
- que "altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 913/91 - do
Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por se tratar
de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A